



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282293

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº **2388368-38.2024.8.26.0000**

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10711

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo à apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida, postulando a concessão do efeito ativo à apelação interposta, com fulcro no artigo 1.012, §3º do CPC.

Em síntese, trata-se de a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada com o fito de que a ré seja condenada a declarar resilido o contrato, inexigíveis as parcelas pertinentes a título de aviso prévio e da multa contratual, ante a solicitação de cancelamento da apólice. A tutela cautelar foi deferida suspendendo as cobranças do valor discutido nos autos, devendo a operadora de saúde requerida se abster de efetuar a cobrança até o julgamento do mérito. Em defesa, a requerida alegou a cobrança objeto da lide está prevista em contrato pactuado entre as partes. Após instrução processual, foi julgado improcedente os pedidos formulados na presente demanda, e condenando a parte autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa.

Em suma, requer seja deferido o efeito suspensivo ativo ao Recurso de Apelação para que seja confirmada suspensas os débitos objeto da lide, para que que a ré se abstenha de cobrar a mensalidade do período posterior a data da rescisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual, sendo ela 19/06/2024, bem como, a suspensão da r. sentença afastando-se a determinação de expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Ministério Público e NUMOPEDE.

Indeferida liminar (fls. 07/08).

Contraminuta (fls. 11/41)

Pois bem.

O recurso está prejudicado.

No caso, conforme verificado nos autos de origem (processo sob nº 1110266-91.2024.8.26.0100), houve perda do interesse recursal, porquanto proferido voto que apreciou o recurso de apelação.

Não há mais, portanto, sentença a ser suspensa, tendo o acórdão a substituído.

Assim, visível que a pretensão da requerente já perdeu a razão de ser em razão da natural marcha do processo em segundo grau.

Em havendo perda superveniente do objeto do pedido de efeito suspensivo ativo, seu provimento passa a ser impossibilitado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator